

**CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 26/11/24**

**ITEM Nº 169**

---

**CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO**

---

169 TC-004512.989.22-9

**Câmara Municipal:** Hortolândia.

**Exercício:** 2022.

**Presidente:** Paulo Pereira Filho.

**Advogado:** Claudio Roberto Nava (OAB/SP 252.610).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-03.

**Fiscalização atual:** UR-03.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DEFEITOS NA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES, QUADRO DE PESSOAL, MAPA DAS CÂMARAS. RELEVADOS. REGULARES. RECOMENDAÇÕES.**

---

**RELATÓRIO**

Apreciam-se as Contas da CÂMARA DE HORTOLÂNDIA, relativas ao exercício de 2022.

Conclusão do relatório de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Campinas – UR-03 (evento 26 – Arquivo 41), consignou os apontamentos abaixo relacionados.

**A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

- Houve realização de audiências públicas para debater os planos orçamentários, porém inexistiu incentivo à participação popular, tendo em vista

que foram realizadas em horário comercial, inviabilizando a participação daqueles que trabalham nesse período;

- A Câmara Municipal não encaminhou, formalmente, ao Executivo levantamento das demandas da população, antes da elaboração do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas;

- O Legislativo não possui regramento para a criação e funcionamento de comissão/setor para levantamento de demandas de políticas públicas no município;

#### **A.1.2. - ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS:**

- A Câmara Municipal não dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas previstas;

#### **A.2.1. - AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO ATUARIAL EM LEIS RELATIVAS À CARREIRA E À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES:**

- Não houve avaliação do impacto atuarial nas discussões dos projetos de leis municipais promulgados no exercício em exame, relativos à remuneração e à carreira de servidores públicos municipais;

#### **A.3. CONTROLE INTERNO**

- Não existe dotação orçamentária prevista para o Sistema de Controle Interno;

- O Controlador Interno recebe função gratificada;

- O Sistema de Controle Interno não possui em sua estrutura uma carreira ou cargo específico de Auditor/Controlador Interno ou equivalente;

- O Controle Interno não tem acesso a todos os sistemas do Tribunal de Contas;

## **B.2. - ENCARGOS:**

- Depósitos para amortização do déficit previdenciário ao RPPS foram insuficientes para o cumprimento da Lei Municipal nº 3.990/2022, haja vista a previsão de R\$ 373.494,33 no Plano de Amortização para 2022, sendo repassados apenas R\$ 305.846,81 pela Câmara;

### **B.5.1. - QUADRO DE PESSOAL:**

- No exercício examinado foram nomeados 10 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;

- Os Chefes de Gabinete possuem atribuições semelhantes às dos Assessores Parlamentares, bem como similaridade entre as atividades do cargo de Assessor Especial e de Chefe de Gabinete da Presidência;

#### **B.5.1.2. - SERVIDORES COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR**

- Existência de 19 servidores ocupantes de cargos em comissão sem curso superior;

#### **B.5.1.3.1. - GRATIFICAÇÃO DE COMISSÃO DE SINDICÂNCIA / COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO:**

- Pagamento de gratificações a servidores municipais fixadas de forma subjetiva, com percentuais atrelados aos vencimentos dos funcionários, sem critério objetivo;

- Houve despesa no valor de R\$ 95.352,17 com a Gratificação de Comissão de Sindicância em 2022, enquanto inexistente qualquer sindicância no período;

#### **B.5.1.3.2 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA:**

- Pagamento de gratificações a servidores municipais fixadas de forma subjetiva, com percentuais atrelados aos vencimentos dos funcionários, sem critério objetivo;

## **B.6.2. MAPA DAS CÂMARAS**

- Em cotejo entre os 6 Municípios com população e Receita Própria similares a Hortolândia<sup>1</sup>, constatamos o que segue:

- Na relação entre a Despesa Liquidada x Receita Própria, a Câmara de Hortolândia apresenta o maior percentual entre as Câmaras analisadas – 8,41%;

- A Câmara de Hortolândia apresenta o maior valor *per capita* na relação entre Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio x População – R\$ 125,96;

- A relação entre o Quadro comissionado x Quantidade de vereadores é a segunda maior entre as Câmaras analisadas – 4,21.

#### **D.1. - CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA:**

- As contas do Executivo não permaneceram disponíveis à população ao longo do exercício;

#### **D.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**

- Divergências recorrentes entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp;

#### **E.3. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- Atendimento parcial à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal de Contas;

- Envio intempestivo de documentação ao Sistema Audesp;

#### **F.1.2. - DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO:**

- Houve aumento da taxa da despesa de pessoal decorrente de atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho do exercício em exame; tal incremento provém da Portaria nº 437 de 1º de setembro de 2022, editada durante o presente lapso

---

<sup>1</sup> Faixa populacional entre 200.000 e 280.000 habitantes. Receita Própria entre R\$ 300.000.000,00 e R\$ 400.000.000,00.

de vedação, concedendo gratificações, restando por isso desatendido o artigo 21, inciso II, da LRF.

Após regular notificação (evento 36), a Câmara de Hortolândia, por meio de seu Procurador, apresentou justificativas e documentos, devidamente analisados (evento 45).

O d. Ministério Público de Contas (evento 56) opina pela irregularidade das contas em apreço, diante de:

- cargos em comissão de Assessor Parlamentar, Assessor Especial, Chefe de Gabinete e Chefe de Gabinete da Presidência cujas atribuições não possuem as características de direção, chefia e assessoramento,
- falta de exigência de nível universitário para o preenchimento dos cargos de livre provimento,
- falhas na concessão da Gratificação de Comissão de Sindicância, Comissão Permanente de Licitação, pregoeiro e da Equipe de Apoio,
- insuficiente pagamento das parcelas do plano de amortização do déficit atuarial,
- aumento da taxa de despesa de pessoal, a partir de 05 de julho de 2022, e
- falhas existentes no Sistema de Controle Interno.

REGISTRO DE JULGADOS PRECEDENTES					
	2017	2018	2019	2020	2021
					
EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÕES			
2019	TC-005134.989.19-3	<p><b>Regulares</b> Primeira Câmara Conselheiro Antonio Roque Citadini DOE/SP 30/08/2023 Trânsito em julgado – 22/09/2023</p>			
2020	TC-003482.989.20-8	<p><b>Regulares</b> Segunda Câmara Conselheiro Robson Marinho DOE/SP 03/07/2023 Trânsito em julgado – 24/07/2023</p>			
2021	TC-006177.989.20-9	<p><b>Regulares</b> Primeira Câmara Conselheiro Dimas ramalho Julgadas na Sessão de 05/11/2024</p>			

É o relatório.

GCMAB  
JMCF

TC-004512.989.22-9

## VOTO

MAPA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO		
População: 236.641 habitantes	Vereadores: 19	Receita Municipal Própria: R\$ 355.761.463,53
Despesa Legislativa Total (exceto despesa de capital): R\$ 29.924.742,24		
Despesa Legislativa per capita (exceto despesa de capital): R\$ 126,46		
Relação comissionados providos/vereador: 3,32		
DADOS DO MUNICÍPIO (RELATÓRIO SMART - AUDESP)		
Região Administrativa de Campinas	Porte do Município: Grande	

SÍNTESE DO APURADO	REFERÊNCIA	
Despesas totais do Legislativo	4,90%	6%
Gastos com Folha de Pagamento	57,08%	70%
Despesas de Pessoal	2,21%	6%
Execução Orçamentária	Devolução de 6,07% (R\$ 2.285.431,91)	
Remuneração dos Agentes Políticos	Em Ordem	
Encargos Sociais	Recolhidos	

Os subsídios dos agentes políticos submeteram-se às limitações constitucionais relacionadas às remunerações dos Deputados Estaduais (artigo 29, VI, “e”, da Constituição da República<sup>2</sup>), do Chefe do Executivo (artigo 37, XI, da CRFB/88<sup>3</sup>) e à margem de 5% da Receita do Município (artigo 29, VII, da

<sup>2</sup> Art. 29, VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

<sup>3</sup> Art. 37, XI – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

CRFB/88<sup>4</sup>). Também não foram identificados pagamentos além dos fixados (verbas de gabinete, ajudas de custo, auxílios, encargos e adicionais por participação em sessões extraordinárias).

Regulamentado nos termos do artigo 31 da Constituição Federal<sup>5</sup>, o Sistema de Controle Interno, expede regularmente os relatórios periódicos quanto à sua função institucional. Todavia, deve o Órgão acessar todos os sistemas deste Tribunal, bem assim o seu Responsável exercer cargo efetivo específico na Edilidade.

A Fiscalização apontou a restituição ao Executivo de montante (R\$ 2.285.431,91), equivalente a 6,07% do total recebido. Neste contexto, deve a Câmara aperfeiçoar o seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64<sup>6</sup> c.c. o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>7</sup>, bem assim promover a devolução mensal/bimestral ao Executivo dos recursos não aplicados no respectivo período, com vistas a revertê-los, com

---

Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

<sup>4</sup> **Artigo 29, VII** – O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

<sup>5</sup> **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

<sup>6</sup> **Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

**Parágrafo único.** Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações serão remetidas mensalmente.

**Art. 30.** A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

<sup>7</sup> **Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

maior antecedência, em benefício do interesse público, nos termos da Nota Técnica SDG nº 167/2021<sup>8</sup> e do Comunicado SDG 26/2023<sup>9</sup>.

Além do adequado recolhimento dos encargos sociais, os argumentos de defesa conseguiram demonstrar a suficiente realização dos aportes para a amortização do déficit previdenciário.

O total de gastos do Legislativo alcançou 4,90% (R\$ 35.394.568,09) do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior (R\$ 722.112.996,98), abaixo do máximo correspondente aos 6,00% estabelecidos pelo inciso II do artigo 29-A, da Constituição Federal<sup>10</sup>.

A Edilidade despendeu 57,08% (R\$ 24.895.186,79) da receita realizada do período (R\$ 37.680.000,00) com folha de pagamento, abaixo do limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 25<sup>11</sup>.

Também atendeu ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, “a” da Lei Complementar nº 101/00<sup>12</sup>, eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 2,21% (R\$ 24.797.587,45) da Receita Corrente Líquida (R\$

<sup>8</sup> **Nota Técnica SDG nº 167/21** “Por meio do SEI nº 6343/2021-11, esta Direção, ante as reiteradas discussões em âmbito de julgamento, sobre a destinação dos duodécimos devidos às Câmaras sugerindo a oitiva dos Senhores Conselheiros, resultou a orientação, pelo menos por ora de recomendação às Câmaras para que devolvam periodicamente, mensal ou bimestralmente importâncias que não lhes serão necessárias, ao invés de fazê-lo ao final do exercício quando o Executivo não disporá do tempo necessário para a aplicação em prol do interesse público”

<sup>9</sup> **Comunicado SDG 26/2023** - O Tribunal de Contas do Estado COMUNICA que, em decorrência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, a partir da próxima legislatura - 2025 - as Câmaras Municipais deverão incluir, no cômputo de suas despesas com pessoal, os gastos com inativos e pensionistas.

A mesma Emenda estabelece que as Câmaras Municipais terão a opção de devolver o excesso de duodécimos no mês de dezembro ou retê-los para compensação com os repasses das primeiras parcelas do exercício seguinte.

Independentemente desse novo regramento, este Tribunal recomenda que as Câmaras prossigam no procedimento de devolução com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa. (g.n.)

<sup>10</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

<sup>11</sup> **Art.29-A** (...)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

<sup>12</sup> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

1.121.553.058,02). Ademais, é possível relevar a diminuta expansão (0,13%) da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

A equipe de inspeção impugnou a existência no quadro de pessoal de 19 servidores que ocupavam cargos de provimento em comissão que não possuíam formação em nível superior de escolaridade.

Todavia, ao apreciar Recurso Ordinário (TC-022925.989.22-0 – Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa) interposto contra Acórdão da C. Segunda Câmara que julgou irregulares as contas do Legislativo de Americana, relativas ao exercício de 2021 (TC-006639.989.20-1), o E. Tribunal Pleno, em sessão de 26 de julho de 2023, afastou a obrigatoriedade de se exigir formação em nível universitário dos ocupantes dos cargos de Assessoramento e Direção, cabendo às leis de criação dos respectivos cargos definir a escolaridade a ser exigida para o provimento dos aludidos cargos em comissão. Nestas circunstâncias, é possível relevar a imperfeição observada.

*“No tocante aos cargos comissionados de Assessor Adjunto I<sup>2</sup> e II<sup>3</sup>, bem como de Assessor de Gabinete I e II<sup>4</sup>, acolho as razões recursais no sentido de que o Poder Judiciário já apreciou na Ação Civil Pública nº 4000114-57.2013.8.26.0019<sup>5</sup> de modo incidental, reconhecendo a adequação de tais postos para a livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.*

*Ademais, os Recorrentes trouxeram posicionamento adotado pelo E. STF na ADI 3174<sup>6</sup>, no sentido de que: “o art. 37, V, da Constituição não restringe as atividades de assessoramento aos cargos de nível superior e ou às funções estritamente técnico-científicas. O dispositivo exige apenas que o cargo em comissão tenha natureza de diretoria, chefia ou assessoramento, que pode exigir níveis educacionais diferenciados a depender do cargo, cabendo à lei de criação especificá-los caso a caso” (grifei). Embora tal entendimento divirja da jurisprudência desta E. Corte, que considera imprescindível a formação universitária para os cargos de Assessoramento e Direção, considero imperioso acolher os fundamentos do citado precedente da E. Suprema Corte.*

*Assim, afasto tal impropriedade dos fundamentos da r. Decisão Recorrida.”*

A Fiscalização criticou a fixação (Lei Municipal nº 1.235/2003) e o pagamento dos valores relativos à Gratificação de Comissão Sindicante de forma subjetiva, ou seja, correspondente a 35% do vencimento referente ao cargo do servidor. Demais, apesar de a Administração ter despendido R\$ 95.352,17 com o pagamento de tal benefício, inexistiu a realização de qualquer sindicância no período em apreço.

Da mesma forma, de acordo com o apontado, estabeleceu-se, por meio do Estatuto do Servidor Público de Hortolândia (Lei Municipal nº 2.004/2008), que as Gratificações da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e da Equipe de Apoio corresponderiam à importância referente a 35% da remuneração do servidor ou o valor mensal de R\$ 850,00, “o que for maior para cada membro”.

O relatório de inspeção ainda indicou que a Gratificação de Função de Confiança, instituída por meio de Lei Municipal nº 3.875/2021, previu a possibilidade de o servidor efetivo optar pelo valor nominal do vencimento-base, correspondente à função de confiança ou perceber remuneração de cargo efetivo, acrescido de gratificação mensal única em montante equivalente a 40% do vencimento base do cargo efetivo.

Como se sabe, ainda que previstas por meio de leis, tais gratificações deveriam ter sido fixadas de forma objetiva, considerando-se a remuneração referente ao desempenho dos trabalhos desenvolvidos pelos seus correspondentes beneficiários e não incidente sobre os vencimentos afetos aos cargos que ocupam.

Não obstante, na oportunidade em que esta C. Primeira Câmara, em recente sessão de 5 de novembro de 2024, apreciou as contas do Parlamento de Hortolândia, afetas ao exercício de 2021 (TC-006177.989.20-9 – Relator: e. Conselheiro Dimas Ramalho), houve encaminhamento de recomendação à Origem para ajustar o pagamento de gratificações aos seus servidores.

*“Notadamente quanto às gratificações, cumpre ressaltar que a incidência do percentual que deveria se vincular ao encargo extraordinário demandado, na verdade deriva do vencimento do cargo original do servidor, implicando em majoração injustificada de vencimentos. Falha substantiva que necessita correção imediata, e que desde já fica **RECOMENDADA** expressamente, no bojo de um processo de adequação que necessita rever também os critérios concessivos, de forma a torná-los essencialmente objetivos.”*

Aliás, antes mesmo de exarada essa recomendação, consoante noticiado em defesa prévia, houve a edição da Lei Municipal nº 4.094, de 2 de março de 2023, que dispõe sobre os vencimentos do quadro de cargos de provimento em comissão e funções de confiança da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Hortolândia e da Lei Municipal nº 4.151, de 15 de junho de 2023, que dispõe sobre as funções gratificadas privativas de servidores públicos efetivos da Prefeitura local, corrigindo, deste modo, as imperfeições observadas, conforme se extrai do relatório de fiscalização relativo às contas da Edilidade do Hortolândia, referentes ao subsequente exercício (TC-004747.989.23-4 – Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini).

*“ Em relação aos apontamentos realizados nos relatórios anteriores referentes a pagamentos de gratificações com valores vinculados a percentuais dos vencimentos dos servidores, informamos que houve regularização da situação por parte da Câmara com a publicação da Lei Municipal n.º 4.127 de 08/05/2023 (arquivo 26) e da Lei Municipal n.º 4.094 de 02/03/2023 (arquivo 27).”*

Além disso, diante dos argumentos de defesa, que retrataram problemas estruturais no prédio da Câmara, e da contatação de que o gasto *per capita* observado no período em exame (2022 - R\$ 125,96) mostrou-se inferior àquele registrado no antecedente exercício (2021 – R\$ 142,03), o qual foi relevado pela C. Primeira Câmara ao apreciar os aludidos balanços atinentes ao período anterior (TC-006177.989,20-9 – Relator. E. Conselheiro Dimas Ramalho), é possível relevar, excepcionalmente, os gastos de tal natureza que superaram a despesa *per capita* média (R\$ 96,83) dos Legislativos de cinco

municípios com população imediatamente superior e outros com quantidade de habitantes inferior àquela observada em Hortolândia.

Por fim, determino o acionamento o inciso III do artigo 90 da Constituição Estadual<sup>13</sup>, com o fito de se promover o controle de constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 3.875/2021, notadamente quanto às atribuições dos cargos de Assessor Parlamentar, de Assessor Especial e de Chefe de Gabinete.

Nestas circunstâncias, Voto pela **regularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE HORTOLÂNDIA, relativas ao exercício de 2022, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93<sup>14</sup>.

Recomende-se à Origem que:

- Realize audiências públicas voltadas ao debate dos planos orçamentários em dias e horários que possibilitem a ampla participação popular;
- Implemente setor/comissão responsável pelo acompanhamento, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas previstas;
- Avalie o impacto atuarial nas discussões dos projetos de leis municipais relativos à remuneração e carreira de servidores públicos municipais;
- Aperfeiçoe o funcionamento do Sistema de Controle Interno;

---

<sup>13</sup> **Artigo 90** - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

**III** - o Procurador-Geral de Justiça;

<sup>14</sup> **Artigo 33** - As contas serão julgadas

**Artigo 33** - As contas serão julgadas:

**II** - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário;

- Observe as disposições dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal<sup>15</sup>;
- Preste informações fidedignas ao Sistema Audep;
- Atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Com o transcurso do prazo legal e a certificação do trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos e eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

GCMAB  
JMCF

---

<sup>15</sup> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;